



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria de Convênios e Contratos

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº
028/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E
O MUNICÍPIO DE MUANÁ, ATRAVÉS DA
PREFEITURA MUNICIPAL.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 3089, Bairro do Souza, Estado do Pará, CEP 66.613-710 e inscrição no CNPJ/MF nº 04.567.897/0001-90, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado por seu Presidente Desembargador, **RICARDO FERREIRA NUNES**, portador da carteira de identidade nº 3399645 SSP/PA e CPF nº. 055.817.612-72, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE MUANÁ**, através da **PREFEITURA MUNICIPAL**, com sede na Praça 28 de maio, nº. 43, Bairro Cidade, CEP: 68825-000, inscrita no CNPJ: 05.105.200/0001-22, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES** portador da carteira de identidade nº 1984771 SSP/PA, inscrito no CPF nº 451.024.652-87, residente e domiciliado no município de Muaná, Estado do Pará, doravante denominado **CONVENIADO**, acordaram e ajustaram celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições; com fundamento nas disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a Cooperação Técnica entre os partícipes, visando a cessão de servidores para a realização de ações conjuntas voltadas para o desenvolvimento das atividades necessárias à modernização da Justiça no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O quantitativo de servidores a serem cedidos pelos partícipes será determinado de acordo com a necessidade de realização dos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES

1. Compete ao **CONVENENTE**:

1.1 – Disponibilizar as condições necessárias para realização das ações propostas no presente Instrumento;

1.2 – Encaminhar, mensalmente, ao **CONVENIADO**, a frequência dos servidores que venham a ser cedidos, por força deste Convênio.

2. Compete ao **CONVENIADO**:

2.1 – Ceder, para o **CONVENENTE**, servidores de seu quadro efetivo para viabilizar a realização do objeto pretendido;

2.2 - Custear as despesas relativas aos vencimentos dos servidores ora cedidos, arcando ainda com toda e qualquer vantagem ou encargos, tributos, indenizações e outros que porventura venham a incidir sobre os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, por razões de interesse público e havendo disponibilidade orçamentária, poderá a cessão ocorrer com ônus para o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua assinatura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria de Convênios e Contratos

em conformidade com o disposto na Lei nº. 8.666/93, artigo 57, § 3º, podendo ser alterado ou renovado caso haja interesse dos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFETIVAÇÃO DA CESSÃO

A efetivação da cessão dar-se-á através de Portaria, onde constará o ônus da cedência.

CLÁUSULA QUINTA – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em nenhuma hipótese, a cessão dos servidores entre os Partícipes, resultará em contrato de trabalho com vínculo empregatício perante o Órgão Cessionário.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos Partícipes, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das atividades em andamento, que deverão ser perfeitamente concluídas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado pelo CONVENENTE, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o Fórum de Belém, capital do Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir controvérsias decorrentes da execução do presente Convênio. E, por estarem de acordo e compromissados, assinam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma para todos os fins legais.

Belém, 16 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará


RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Presidente





Prefeitura Municipal de Muaná

SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES

Prefeito Municipal

Testemunhas:


CPF: 598.039.322-68


CPF: 002.813.162-28

para R\$ 27.403,28 (vinte e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), respectivamente.

DATA ASSINATURA: 18/07/2018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa/Projeto/Atividade: 30101.03.122.1447.8460

Elemento de Despesa: 339037

Fonte: 0101

Plano Interno (PI): 4210008460C

Gp Pará: 245965

FORO: Justiça Estadual do Pará – Comarca de Belém

RESPONSÁVEL DA CONTRATADA AUGUSTO CESAR DOS REIS HABER.

CPF/MF: 582.108.732-53.

ENDEREÇO DA EMPRESA: Avenida Júlio César, nº 3.318, Bairro Val de Cans, CEP: 66.6717-420, Belém-PA.

ORDENADOR: VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Defensor Público Geral, em exercício.

CPF/MF Nº: 512.478.792-91.

Protocolo: 340593

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 1.406/2018-DP-GAB, DE 17/07/2018.

RESOLVE: INTERROMPER, a contar de 04/08/2018, o gozo de férias de MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO, matrícula 5152909/1, anteriormente concedida por meio da PORTARIA Nº 1.082/2018-DP-GAB, de 25/05/2018; publicada no Doe nº 33.634, de 11/06/2018, com gozo no período de 16/07 a 14/08/2018, referente ao aquisitivo (2016/2017). Ficando os 11 (onze) dias residuais para usufruto no período 10/12 a 20/12/2018.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG
Sub Defensor Público Geral do Estado do Pará

Protocolo: 340471

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/TJPA/2018

Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 046/TJPA/2018, cujo objeto é a contratação de instituição bancária, pública ou privada, nos termos da legislação em vigor, editada pelo Banco Central do Brasil, para a emissão, recebimento e compensação de boletos bancários destinados ao recolhimento de tributos e de recursos ao Poder Judiciário, além de outros serviços auxiliares melhor explicitados no bojo do presente instrumento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital. Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis em www.comprasgovernamentais.gov.br Belém, 20/07/2018. Secretaria de Administração do TJPA.

Protocolo: 340378

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/TJPA/2018

Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 040/TJPA/2018, cujo objeto é a contratação(ões) Eventual(is), através de Ata de Registro de Preços, de empresa(s) especializad(a)s para realização de exames laboratoriais, para comprovação de paternidade e maternidade pela análise de DNA, através do método de coleta de sangue ou saliva, dos tipos trio, duo, espólio, com e sem coleta, e do tipo espólio a partir de material biológico proveniente de exumação cadavérica, por um período de 12 meses. Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis em www.comprasgovernamentais.gov.br Belém, 19/07/2018. Secretaria de Administração do TJPA.

Protocolo: 340194

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

Extrato de Convênio nº. 028/2018-TJPA// Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Município de Muaná// CNPJ nº. 05.105.200/0001-22// Objeto: Cooperação entre os partícipes visando a cessação de servidores para a realização de ações conjuntas voltadas para o desenvolvimento das atividades necessárias à modernização da justiça no Município de Muaná// Vigência: início em 16/07/2018 e término em 16/07/2021// Data da assinatura: 16/07/2018//Responsável pela assinatura: Ricardo Ferreira Nunes – Desembargador Presidente do TJPA.

Protocolo: 336107

OUTRAS MATÉRIAS

Extrato do 1º Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº. 040/2017/TJPA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a PGE/PA, MPF/PA, DPU/PA, DPE/PA, AGU/PA, MPE/PA, TRF 1ª Região, SEMAJ-Belém, SESP, SESMA/Belém //Objeto: Cooperação mútua dos Conventes visando a propiciar a análise de casos concretos em que o indivíduo, assistido ou não pelo Sistema Único de Saúde (SUS), alegue não ter recebido o devido atendimento e, a fim de identificar as causas do problema e encaminhar soluções//Data da assinatura: 16/07/2018//Responsável pela assinatura: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente do TJPA.

Protocolo: 340386

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2018, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:

RESOLUÇÃO Nº. 19.012

(PROCESSO Nº. 2015/50544-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2014.

Responsável: Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA REZENDE

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 49, inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

ACÓRDÃO Nº. 57.628

(PROCESSO Nº. 2014/50927-2)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Responsável: ALLAN GOMES MOREIRA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALLAN GOMES MOREIRA, Presidente do IGPREV, no valor de R\$37.023.230,52 (Trinta e sete milhões, vinte e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), e dar-lhe plena quitação;

2- Recomendar ao IGPREV:

1 a) Que os processos recebam numeração em ordem cronológica sequencial das folhas que os compõem;

2 b) Que tome providências para o fortalecimento e autonomia da atividade de Controle Interno para que exerça sua imprescindível função, no cumprimento do disposto nas normas federal e estadual.

ACÓRDÃO Nº. 57.629

(PROCESSO Nº. 2012/52465-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 208/2007.

Responsável/Interessado(a): JOSÉ ADJALMA RODRIGUES DEMÉTRIO e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA TUCURUI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ADJALMA RODRIGUES DEMÉTRIO, CPF nº 131.701.712-91, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro Nova Tucuruí, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pelo débito apontado, e de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.630

(PROCESSO Nº. 2013/52373-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA nº. 102/2010 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, Presidente à época, CPF: 688.043.422-34, e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 05.705.156/0001-91, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), devidamente corrigido a partir de 27/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, as multas nos valores de R\$1.472,21 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1], e de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, a este Tribunal;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valor atualizado na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 57.631

(PROCESSO Nº. 2017/50982-5)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA nº. 2.774

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº. 56.204, DE 08/11/2016.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada em todos os seus termos.